



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto no inciso II do § 1º do art. 4º e no inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10-A. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei será concedida, em caráter especial, no valor percentual máximo de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os servidores enquadrados em uma das seguintes hipóteses:

I – que exerçam atividades penosas ou de risco de vida;

II – que estejam em exercício em unidades de difícil provimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS”

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	II
		I
Técnico da Receita Federal	PRIMEIRA	III
		II
Auditor-Fiscal da Previdência Social	SEGUNDA	I
		III
Auditor-Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	II
		I

(NR)

“ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E TABELA DE CORRELAÇÃO”

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	4.934,22
	I	4.790,50
PRIMEIRA	III	4.650,97
	II	4.515,52
	I	4.142,67
SEGUNDA	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	II	2.561,11
	I	2.486,51
PRIMEIRA	III	2.414,09
	II	2.343,78
	I	2.150,25
SEGUNDA	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78





c. Tabela de correlação para os cargos de Técnico da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

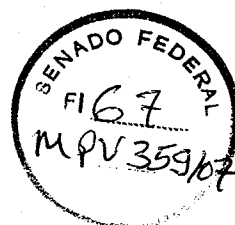
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	PADRÃO	CATEGORIA
ESPECIAL	IV	II	ESPECIAL
	III	I	
	II	III	PRIMEIRA
	I	II	
B	IV	I	SEGUNDA
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

(NR)

JUSTIFICATIVA

A atual estrutura dos cargos das carreiras do grupo Auditoria possui um elevado número de padrões, 13 (treze), no total, o que não é bom, pois torna muito demorado o processo de progressão e promoção do servidor na carreira. Esta demora é desestimulante para o servidor recém-ingressado, e até para os que almejam ingressar em um dos cargos dessas carreiras. Também, as reestruturações promovidas nos últimos anos, por terem adotado uma estrutura com muitos padrões, acabaram gerando um enorme fosso salarial entre servidores com uma pequena diferença de tempo de serviço.

A emenda aqui apresentada propõe amenizar este problema através da redução do número de padrões para 8 (oito). Para a Administração Pública



M. Rio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal, pode-se afirmar que a relação custo-benefício da sua implementação é alta, pois os novos servidores teriam mais estímulo e as carreiras atingidas elevariam significativamente o seu nível de atratividade a um custo baixo, dado o pequeno número de servidores hoje pertencentes aos padrões da classe inicial.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

SÉRGIO PETECÃO
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

